

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 01/2018

Pregão Presencial nº 01/2018

Assunto: recurso – fase de habilitação

Objeto contratação de empresa especializada par aprestar serviços de consultoria e assessoria em gestão pública

Autoridade – Raniere Aparecido de Souza - Pregoeiro

A **MERCURY ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 07.016.011/0001-09, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rio Claro, 184, sala 102, Bairro Prado, Belo Horizonte – MG, CEP 30.411-148, neste ato representada pelo sócio **Wantuil Pires Berto Júnior**, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **recurso administrativo** em decorrência da decisão de **habilitação** da empresa **Foco Auditoria, Consultoria e Assessoria Pública Ltda.**, CNPJ 12.485524/0001-07.

Conforme se depreende da ata da sessão pública realizada no dia 11/05/2018, o representante legal da Mercury solicitou e Vossa Senhoria, Pregoeiro, fez constar em ata a intenção de interposição de recurso administrativo, bem como o início do prazo de três dias para encaminhamento das razões recursais.

O instrumento convocatório prevê nos itens 13 e 23 a possibilidade de interposição de recurso pela licitante interessada, a forma e requisitos para apresentação das razões recursais e a possibilidade de encaminhamento através do e-mail camarajaci@gmail.com

As razões recursais ora apresentadas atendem aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual a Mercury requer sejam as mesmas recebidas e autuadas para os devidos fins de direito. Desde já, requer a procedência do recurso e a declaração de inabilitação da licitante Foco Auditoria, Consultoria e Assessoria Pública Ltda.

A análise dos documentos de habilitação apresentados pela recorrida fazer erigir o **não atendimento** pela mesma da integralidade das exigências contidas no edital do Pregão Presencial 01/2018, violando o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Vejamos:

No **item 8, letra “c” do Anexo I ao edital**, Termo de Referência, consta exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar execução de serviços semelhantes ao objeto do edital, cuja redação é a seguinte:

2 – DO OBJETO

2.1 – Contratação de empresa especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria em gestão pública conforme especificado no Termo de Referência.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, originário do Município de Areado MG, não faz menção ao objeto licitado: **gestão pública**. Não bastasse, o documento não faz referência ao contrato do qual teria originado.

Maxima venia, a Mercury entende ser necessária a inabilitação da recorrida por não atender ao **item 8, letra "c" do Anexo I ao edital**.

O acervo técnico apresentado pela recorrida não foi registrado no CRC MG, o que lhe furta o valor probatório, à luz do disposto no **§1º, do artigo 30, da Lei 8.666 de 1993**.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifamos)

Verifica-se que a relação de profissionais apresentados pela recorrida, para prestação dos serviços licitados, se resume a uma única pessoa, Senhor Alexandre Bernardes Bueno: representante legal da empresa, contador e advogado. Malgrado, não se verifica nos documentos apresentados pela recorrida, para sua habilitação, acervo técnico para comprovar ter o referido profissional executado serviços semelhantes ao objeto licitado: consultoria e assessoria em gestão pública, conforme determina o **inciso I, do §1º, do artigo 30, da Lei 8.666 de 1993**.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida apenas refere-se a pessoa jurídica da empresa Foco Auditoria Consultoria e Assessoria Pública Ltda., nele não se verifica indicação do(s) profissional(is) que prestou(aram) os serviços no Município de Areado MG, o período da prestação dos serviços e o detalhamento dos serviços prestados. Diante disso, à luz do acervo apresentado, *d.m.v.*, não há como se aferir quem teria sido o profissional que prestou os serviços indicados no atestado, por qual período e quais serviços foram efetivamente prestados.

Diante do exposto, sobeja hialina a imprestabilidade do acervo técnico apresentado pela recorrida, sua invalidade face às determinações do edital, **item 8, letra "c" do Anexo I, e inciso I, do §1º, do artigo 30, da Lei 8.666 de 1993.**

Requer, pois, seja reconsiderada por Vossa Senhoria a decisão de habilitação da Foco Auditoria, Consultoria e Assessoria Pública Ltda., CNPJ 12.485524/0001-07, para declarar a inabilitação da mesma por desatendimento ao **item 8, letra "c" do Anexo I, do edital e inciso I, do §1º, do artigo 30, da Lei 8.666 de 1993.**

Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão recorrida, **REQUER** o encaminhamento dos autos ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ijaci, para que proceda ao julgamento do presente recurso, na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666 de 1993.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2018.

Wantuil Pires Berto Junior
Mercury Assessoria e Sistemas Ltda.